**Lei nº37**

**Cria a taxa de calçamento e sua conservação.**

A Câmara Municipal de Itamonte decreta e eu, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação, obedecidas as seguintes disposições:

1. O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam o interesse coletivo. Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, por despacho fundamental do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço pó administração.
2. No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

**1º** - Publicação de editais, em que se convoquem concorrentes, com o prazo mínimo de vinte dias e dos quais constem a área por calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas.

**2º** - Os editais serão afixados em lugar próprio no edifício da Prefeitura e publicados no Minas Gerais.

**3º** - Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade.

**4º** - Deverão constar das propostas, assinadas, postas em envolucros fechados e apresentadas sem emenda ou rasmas, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso.

**5º** - Os concorrentes farão previamente na tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

1. Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.
2. O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, sem assentamento e a construção do passeio.
3. Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.
4. Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; findo esse prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamentos em separado para cada imóvel.
5. Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em época determinada pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a doze meses.

**Art. 2º** - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel.

**Art. 3º** - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe neste caso o desconto de 10% sobre o total da quota.

**Art. 4º** - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

**Art. 5º** - Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura poderá o proprietário beneficiado, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial, e, de acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

**§ 1º** - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

**§ 2º** - Efetuando sem protesto o pagamento ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá à contribuição lançada.

**Art. 6º** - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá se daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

**Art. 7º** - Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, á porção compreendida entre duas ruas transversais.

**Art. 8º** - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão contribuições relativas às duas frentes.

**Art. 9º** - Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizadas nas ruas mais próximas.

**Art. 10** – Terminando o calçamento os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conservação.

**Parágrafo Único** – A taxa de calçamento destinada á conservação será cobrada á razão de CR$ 0,50 (cinqüenta centavos) por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 5 de setembro de 1950.

1. **Aristides Philadelfho dos Santos**

Prefeito

1. **Bernardino Carvalho**

 Secretário